



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.296.584 - RJ (2013/0362016-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA EM AGRAVO REGIMENTAL, NA HIPÓTESE DE VEICULAÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. Hipótese em que se discute a necessidade de intimação da parte contrária como condição da validade da decisão que traz efeito infringente a decum anterior.

2. O cerne da questão diz respeito à necessidade de intimação do agravado para apresentar contraminuta ao Agravo Regimental. Contudo, os paradigmas trazidos dizem respeito à necessidade de intimação para apresentação de resposta ao Agravo de Instrumento apresentado no Tribunal de origem.

3. A meu ver, *a ratio essendi* de tal sistemática processual repousa na imperiosa garantia de assegurar o devido processo legal, resguardando o contraditório e a ampla defesa em sua forma mais ampla, a fim de evitar possíveis prejuízos à parte contrária decorrentes da impossibilidade de impugnar novos elementos de convicção que possam ser trazidos aos autos, razão pela qual se deveria conhecer os presentes Embargos, não havendo que se fazer distinção se trata-se de Agravo de Instrumento ou Agravo Regimental.

4. Contudo, curvo-me à jurisprudência do STJ, que já pacificou o entendimento de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses confrontadas.

5. Ante o exposto rejeito, com a ressalva do meu ponto de vista, os Embargos de Divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.296.584 - RJ (2013/0362016-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO e OUTRO opõe Embargos de Divergência contra Acórdão proferido pela egrégia 2a. Turma desta Corte que, em sede de Agravo Regimental, desproveu Recurso Especial interposto pela embargada nos termos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.

4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.

5. Agravo regimental não provido (fls. 808).

2. Na petição de fls. 861/930, apontam os Embargantes divergência jurisprudencial entre o entendimento esposado pelas Turmas da 1a. Seção desta Corte Superior de Justiça sobre a obrigatoriedade - ou não - de intimação para apresentação de contraminuta em Agravo Regimental.

3. Nas razões recursais, sustenta que o Recurso Especial da União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido negado monocraticamente pelo Relator original do processo, Ministro CESAR ASFOR ROCHA; contudo, com sua aposentadoria e a consequente redistribuição do feito, a Ministra ELIANA CALMON, em decisão monocrática, deu provimento ao Agravo Regimental interposto pela UNIÃO, sem intimação dos ora Embargantes para manifestação, dado o caráter infringente da decisão. Aponta que nos julgados AgRg no REsp. 1.236.975/GO, de minha relatoria, DJe 14.2.2012, e REsp. 1.148.296/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, *esta Corte afirmou a necessidade de intimação da parte Agravada, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.*

4. Pugna a embargante pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência, para que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja uniformizada, com a prevalência do entendimento esposado nos arrestos colacionados.

5. A ilustre Subprocuradoria-Geral da República, em parecer emitido pelo eminente Subprocurador-Geral BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Divergência.

6. Em petição de fls. 957/961, a UNIÃO apresentou Impugnação aos Embargos de Divergência, ao fundamento de que não há similitude fática entre os julgados apresentados pelo Embargante e o acórdão embargado.

7. É o que havia de importante para ser relatado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.296.584 - RJ (2013/0362016-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA EM AGRAVO REGIMENTAL, NA HIPÓTESE DE VEICULAÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. *Hipótese em que se discute a necessidade de intimação da parte contrária como condição da validade da decisão que traz efeito infringente a decisum anterior.*

2. *O cerne da questão diz respeito à necessidade de intimação do agravado para apresentar contraminuta ao Agravo Regimental. Contudo, os paradigmas trazidos dizem respeito à necessidade de intimação para apresentação de resposta ao Agravo de Instrumento apresentado no Tribunal de origem.*

3. *A meu ver, a ratio essendi de tal sistemática processual repousa na imperiosa garantia de assegurar o devido processo legal, resguardando o contraditório e a ampla defesa em sua forma mais ampla, a fim de evitar possíveis prejuízos à parte contrária decorrentes da impossibilidade de impugnar novos elementos de convicção que possam ser trazidos aos autos, razão pela qual se deveria conhecer os presentes Embargos, não havendo que se fazer distinção se trata-se de Agravo de Instrumento ou Agravo Regimental.*

4. *Contudo, curvo-me à jurisprudência do STJ, que já pacificou o entendimento de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dadas soluções diferentes às hipóteses confrontadas.

5. *Ante o exposto rejeito, com a ressalva do meu ponto de vista, os Embargos de Divergência.*

1. Os Embargos de Divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

3. Assim, a parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. I. ACÓRDÃOS-PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL E DE TURMAS DA 1a., 2a. e 3a. SEÇÕES DO TRIBUNAL. CISÃO DO JULGAMENTO, REDISTRIBUINDO-SE À 3a. SEÇÃO PARA JULGAMENTO DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE SUAS TURMAS. RISTJ ART. 266, 1a. PARTE. II. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DOS TEMAS SUSCITADOS. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS TEMAS NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS. III. HABEAS CORPUS "DE OFÍCIO" NÃO CONCEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alegada divergência do Acórdão embargado, relativo a condenação por cometimento de crimes diversos, com paradigmas da Corte Especial e de Turmas da 1a., 2a. (cíveis) e 3a. Seções (criminal), em exame prévio de admissibilidade não se conhece da divergência quanto aos paradigmas da Corte Especial, da 1a. e da 2a. Seções, cindindo-se, contudo, o julgamento, para envio ao exame das alegações de divergência quanto a Acórdãos-paradigma provenientes de Turma diversa da mesma 3a. Seção. Aplicação do disposto no art. 266, 1a. parte, do Regimento Interno do STJ.

2. Não se conhece, em análise de admissibilidade, da divergência entre o Acórdão embargado e os paradigmas da Corte Especial e da 1a. e 2a. Seções do Tribunal, porque: a) A alegação de que omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade não pode ser veiculada em sede de Embargos Infringentes, porque, especialmente no processo criminal, a conclusão alcançada em cada julgamento a respeito dessas circunstâncias está fortemente vinculada ao substrato fático de cada caso concreto, não sendo possível visualizar identidade fática entre os julgados confrontados. Precedentes b) Não se admitem Embargos de Divergência quando não há similitude adequada entre o substrato fático do Acórdão Embargado e o dos indicados como paradigmas. Artigo 266 do RISTJ. c) Tampouco se admitem os Embargos de Divergência quando não cumprido o requisito do cotejo analítico válido entre os julgados confrontados (artigo 266, § 1o. do RISTJ), sendo que, ademais, bem considerados, os paradigmas revelam contexto fático diverso do subjacente.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não possui competência para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal.

4. Embargos de Divergência não conhecidos quanto a paradigmas da Corte Especial, da 1a. e da 2a. Seções. Redistribuição dos Embargos de Divergência à 3a. Seção para exame de alegada divergência entre julgados de suas Turmas. Pretendido "Habeas Corpus" "ex-officio" não concedido (EResp. 1.183.134/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 03.02.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO MITIGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A Corte Especial possui a compreensão de ser possível a dispensa do cotejo analítico para comprovar o dissídio quando a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal for notória. Precedente: EREsp 212.138/RS.*

2. *Ainda que mitigada a exigência da comprovação analítica do dissídio, o conhecimento do recurso não prescinde da necessária identidade fática entre os julgados confrontados.*

3. *Hipótese em que o acórdão embargado considerou desnecessária a apresentação da transação homologada em juízo pelo fato de que, à época, não havia ação individual ajuizada pela parte autora, pressuposto que não foi objeto de análise no aresto paradigma.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.248.642/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.09.2012).*

4. Do exame inicial dos Embargos de Divergência, contudo, observa-se que inexistente similitude fática e jurídica entre o caso ora em exame e aqueles apontados como paradigmas.

5. O acórdão embargado, de lavra da eminente Ministra ELIANA CALMON, tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. *Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).*

2. *O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.*

3. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.*

4. *A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado nulo.

5. *Agravo regimental não provido (fls. 808).*

6. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, enunciam o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator:

(...)

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis:

"Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527.

(...)

A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)

4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.148.296/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 28.9.2010).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA ANÁLISE DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É imprescindível a intimação do agravo para apresentar contrarrazões, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

2. *Não tendo o Tribunal a quo se manifestado sobre questão fundamental para o julgamento da controvérsia, justifica-se a anulação do julgado por esta Corte, por afronta do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp. 1.236.975/GO, de minha relatoria, DJe 14.2.2012).

7. Vê-se que enquanto os acórdãos paradigmas dizem respeito a necessidade de intimação à necessidade de intimação da parte contrária como condição da validade da decisão em Agravo de Instrumento, previsto no art. 527 do CPC. O acórdão embargado trata da desnecessidade de intimação para apresentação de contraminuta em Agravo Regimental ou Interno.

8. Muito embora, entenda que no caso ora em exame, para a análise da tese *mais justa*, impõe-se avaliar a *finalidade* da exigência de intimação como pressuposto de garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se deveria conhecer os presentes Embargos, não havendo que se fazer distinção se trata-se de Agravo de Instrumento ou Agravo Regimental.

9. A meu ver, a *ratio essendi* de tal sistemática processual repousa na imperiosa garantia de assegurar o devido processo legal, resguardando o contraditório e a ampla defesa em sua forma mais ampla, a fim de evitar possíveis prejuízos à parte contrária decorrentes da impossibilidade de impugnar novos elementos de convicção que possam ser trazidos aos autos.

10. Ora, se a manifestação da parte contrária é legítima e necessária em sede de Embargos de Declaração, *conquanto inexistia previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar Embargos Declaratórios*, não há como negar a mesma garantia na esfera do Agravo Regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que implica em efeitos infringentes à decisão monocrática anterior, ao argumento de que é lícito ao relator, em sede de Agravo Regimental, exercer o juízo de retratação, sem oitiva prévia da parte contrária, por ausência de previsão legal ou regimental.

11. Nas palavras do ilustre Ministro LUIZ FUX, o *princípio do contraditório é reflexo da legalidade democrática do processo e cumpre os postulados de todo e qualquer procedimento que o abandone. A técnica de reconstituição dos fatos através da fala de ambas as partes decorre da necessidade de o juiz prover, o quanto possível, aproximado da realidade. Trata-se de instituto inspirado no dever de colaboração entre as partes para com o juízo e na isonomia processual* (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 254/255).

12. Contudo, por não existir a total identidade entre os acórdãos paradigmas e o acórdão embargado, curvo-me à jurisprudência há muito consolidada neste colendo Superior Tribunal de Justiça de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas (EREsp. 443.095/SC, 2S, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 02.02.2004).

13. Em casos semelhantes, esta Corte Especial já teve oportunidade de se manifestar nesse mesmo sentido, a saber:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência, portanto, não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAg 1.406.615/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 29.04.2013).



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARADIGMAS QUE TRATARAM DE QUESTÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado decidiu, de um lado, que "O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos"; e, de outro lado, que "O abono não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar". O decisum foi lastreado nos seguintes precedentes "REsp 1.023.053/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, 2a. Seção, DJe de 16.12/2011; AgRg no REsp 1213308/SC, 3a. Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/12/2012, REsp 1281690/RS, 2a. Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 02/10/2012)."

2. Os acórdãos paradigmas, por seu turno, examinaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão semelhante, relacionada à natureza da verba auxílio-alimentação, mas para fins de incidência de contribuição previdenciária, matéria de direito tributário.

3. *As peculiaridades da controvérsia resolvida no acórdão embargado, relacionadas a plano de previdência privada, não foram objeto de análise nos paradigmas, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Precedentes citados: EREsp 1319188/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013; AgRg nos EREsp 1326635/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013; AgRg nos EREsp 1136792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.332.760/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01.07.2013).*

14. Ante a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial entre a decisão embargada com outros julgados proferidos por outra Turma, Seção ou Corte Especial desta egrégia Corte Superior de Justiça, rejeito, com a ressalva do meu ponto de vista, os Embargos de Divergência. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0362016-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.296.584 / RJ

Números Origem: 146501020054025101 200551010146503 201102899185

PAUTA: 20/08/2014

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.